



PROCESSO	: 807133/2021
FISCALIZADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
CNPJ	: 15.024.045/0001-73
GESTOR	: JOAO BATISTA VAZ DA SILVA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
ORDEM DE SERVIÇO	: 183/2025
EQUIPE TÉCNICA	: CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se Representação de Natureza Externa da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina proveniente da recepção da documentação encaminhada pela Câmara Municipal referente à perda de receita de R\$ 100.000,00, fruto do convênio com o Ministério do Turismo em virtude de descumprimento de cláusulas contratuais.

1.1. Deliberação que originou o trabalho

De acordo com o disposto da Ordem de Serviço n.º 183/2025 (documento digital nº 564548/2025) da Segunda Secex, designou-se a equipe técnica supracitada para elaborar Relatório Técnico Conclusivo.

2. DO OBJETO

2.1 Improbidade na realização do Réveillon 2019;

Segue abaixo a manifestação da Representação de Natureza Externa:

- A) Descumprimento das cláusulas constantes no termo de convênio nº 879673/2018, com o Ministério do Turismo, culminando na perda do recurso para custear a apresentação do show artístico de Maria Cecília e Rodolfo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no 2º Reveillon Popular. Fato apontado no Parecer





Técnico nº 7/2019, Processo nº 72031.014418/2018-85;

Conforme manifestação do Ministério do Turismo por meio de parecer técnico, Documento Digital nº 271296/2023, identificou-se a ocorrência de descumprimento de cláusula do convênio que ensejou na manifestação da Coordenadora-Geral de Eventos do Ministério do Turismo pela rescisão do Convênio nº 879673/2018, bem como a anulação da Nota de Empenho nº 2018NE800102, no valor de R\$ 100.000,00.

Segue abaixo o entendimento do Parecer nº 07/2019 do Ministério do Turismo:

O presente Parecer Técnico tem por finalidade a análise técnica sobre a solicitação de repasse do convênio nº 879673/2018, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Nova Xavantina/MT, após os apontamentos de irregularidade observados anteriormente à realização do evento, constatada pela equipe de fiscalização do MTur, por meio do Memorando nº 5/2019/GSNPTur/SNPTur, exarado em 02 de janeiro de 2019.

O Convênio nº 879673/2018 decorre da Proposta nº 052734/2018 apresentada pelo Município de Nova Xavantina/MT no SICONV em 15 de junho de 2018, sendo celebrado em 30 de novembro de 2018, tendo por objeto desenvolver o turismo, por meio do apoio ao projeto denominado "7º Reveillon Popular", com previsão de recursos no aporte total de R\$ 100.100,10 (cem mil, cento e dez reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recursos provenientes de emenda parlamentar, e R\$ 100,10 (cento e dez reais) de contrapartida do conveniente. A vigência foi estabelecida de 14 de dezembro de 2018 a 30 de janeiro de 2019.

ANÁLISE

O evento 7º Reveillon Popular, ocorreu no dia 31 de dezembro de 2018 e contou com a presença da equipe fiscalizadora do Ministério do Turismo, a qual apontou irregularidade que pode constituir motivação para a rescisão do referido Convênio, conforme descrito abaixo:

DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO TERMO DE CONVÊNIO, ALÉM DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS DOCUMENTALMENTE, EM RELAÇÃO À EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS PARA COMERCIALIZAÇÃO, PARA INSTALAÇÃO DE BARRACAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E OUTROS PRODUTOS E CIRCULAÇÃO DE AMBULANTES E AFINS.

De acordo com o Memorando nº 5/2019/GSNPTur/SNPTur, que traz constatações do setor responsável pelo monitoramento, foi observado que o conveniente não cumpriu o que informou nos documentos solicitados por esta Coordenção, em relação à exploração de espaços.

Conforme consta nos documentos "Declaração de Exploração de Espaços para Comercialização"; "Declaração de Exploração de Estandes e Afins" e "Questionário sobre o evento" no documento SEI nº 0302117, fls. 49 a 50 e 74 a 75, informação de que NÃO haveria exploração de espaços de comercialização; NÃO haveria exploração de estandes e afins, e por fim, nenhuma outra forma de exploração de espaços (barraquinhas, área vip, camarote, parque de diversões);





todos documentos assinados pelo representante legal do Município, o senhor Prefeito João Batista Vaz da Silva;

Foi descoberto através de registros fotográficos solicitados ao conveniente, que no local do evento foram montadas barracas, o que contradiz o exposto acima.

Ao observar esta situação, o servidor designado alertou o conveniente, via SICONV, por diversas vezes, da irregularidade ocorrente.

Após várias tratativas visando a regularização da situação, chegou-se a resposta do conveniente de que "(...) até às 12h do dia 31/12/2018, as barracas/tendas serão retiradas do local do evento para a realização do Reveillon Popular"

Diante desta informação, a equipe fiscalizadora se locomoveu ao local do evento. Ao chegar, foi constatado que as barracas/tendas ainda permaneciam. A equipe foi recebida pelo Secretário de Turismo, Sr. Edivaldo Celestino Barbosa; a servidora responsável pela movimentação da proposta, Sra. Marta Moreira Pinto. Ambos informaram da dificuldade que seria para retirar as barracas e, consequentemente, a equipe reiterou a necessidade do aviso deste fato no dia anterior, evitando gastos com diárias e locação de veículos. Ao final, o Prefeito Municipal "chegou, de forma muito grosseira e desrespeitosa, informou que não retiraria as barracas muito embora tivesse inserido no Siconv a informação que faria a retirada, ou seja, inseriu informação que não condizia com a verdade dos fatos. "

Informa-se que a equipe fiscalizadora manteve-se no local até o horário estipulado como prazo para retirada das barracas, o que não ocorreu. Cabe ressaltar que foram disponibilizadas diversas oportunidades para o conveniente regularizar a situação, inclusive estendendo-se até o dia do evento, e que a situação não foi corrigida.

Cumprir destacar que todas estas informações aqui mencionadas de forma resumida, encontram-se detalhadas nos autos do processo, principalmente no Memorando nº 5/2019/GSNPTur/SNPTur.

CONCLUSÃO

Considerando que tivemos conhecimento, por parte da produção da Dupla Maria Cecília e Rodolfo, que o Município já teria pago, o cachê da dupla que constava no Plano de Trabalho;

Considerando que de acordo com § 3º do artigo 53 da Portaria Interministerial nº 424/2016: § 3º Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do concedente e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.. G.N.

Considerando que foi constatada irregularidade contrária à cláusula constante no Termo de Convênio antes mesmo da fiscalização in loco e que a mesma foi mantida, conforme consta no Memorando nº 5/2019/GSNPTur/SNPTur, esta Coordenação manifesta-se pela rescisão do Convênio nº 879673/2018, bem como a anulação da Nota de Empenho nº 2018NE800102, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil).

Conforme o CONVÊNIO nº. 879673/2018 celebrado entre a União e o Município de Nova Xavantina, verifica-se que foram acordados a seguinte cláusula:





É vedada a utilização dos recursos repassados pelo **CONCEDENTE**, da contrapartida oferecida e dos recursos oriundos de aplicação financeira, quando houver, em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho aprovado, devendo o Convênio ser executado em estrita observância às suas Cláusulas e às normas pertinentes, em especial às disposições da Portaria Interministerial nº 424/2016, atualizada, **sendo vedado:**

XV. cobrança de ingressos de acesso ao evento, de que trata o objeto deste Convênio, bem como a exploração comercial de camarotes, estacionamentos, boates e distribuidoras de bebidas dentro da área do evento, sendo permitida apenas a montagem de camarotes com fins institucionais;

Conforme se verifica no parecer ministerial, o fiscal do convênio informou ao Ex-Prefeito Municipal de Nova Xavantina a existência de barracas pré-existentes antes do início da celebração do réveillon e fixou prazo para realizar a retirada, conforme o seguinte trecho do parecer:

Informa-se que a equipe fiscalizadora manteve-se no local até o horário estipulado como prazo para retirada das barracas, o que não ocorreu. Cabe ressaltar que foram disponibilizadas diversas oportunidades para o conveniente regularizar a situação, inclusive estendendo-se até o dia do evento, e que a situação não foi corrigida.

Verifica-se, portanto, que o Ex-Prefeito de Nova Xavantina não obedeceu às cláusulas do Contrato de Convênio com o Ministério do Turismo, mesmo sendo notificado, o que acarretou a perda de receita de R\$ 100.000,00 ao erário municipal.

Conforme Documento Digital nº 271296/2023, página 3, verifica-se a autorização para a anulação integral da Nota de Empenho nº 2018NE800102, bem como para rescisão do Convênio nº 879673/2018.

Manifestação da Defesa:

No curso da presente Representação de Natureza Externa, foi oportunizada ao responsável a apresentação de defesa dentro do prazo regimental. No entanto, constatou-se que o responsável se manteve inerte e não apresentando quaisquer documentos para apresentar sua defesa.

Diante dessa omissão, e em conformidade com o Regimento Interno, o Conselheiro Relator declarou a revelia do Sr. João Batista Vaz da Silva, Ex-Prefeito





Municipal de Nova Xavantina, conforme documento Digital nº 553889/2024.

Achado 01: Não cumprimento das cláusulas contratuais celebrada por meio de Convênio entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina que resultou na perda de R\$ 100.000,00.

IB02. Convênio-Grave. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

Situação encontrada:

O Ex-Prefeito Municipal de Nova Xavantina deixou de cumprir as exigências contratuais celebrado no Convênio nº 879673/2018 (Documento Digital nº 271297/2023) que resultou na perda de R\$ 100,000.00 de repassa ao patrimônio do Município de Nova Xavantina. Entre as exigências firmadas no Convênio, ficou estabelecido a vedação acerca da exploração comercial de camarotes, estacionamentos, boates e distribuidoras de bebidas dentro da área do evento.

Crítérios de Auditoria: Art. 78 e 116 da Lei 8.666/93;

Evidências: Parecer elaborado pelo fiscal do convênio (Documento Digital nº 271296/2023) informando que o Ex-Prefeito Municipal de Nova Xavantina ignorou as recomendações acerca da existência de barracas pré-existentes antes do início da celebração do réveillon, conforme o seguinte trecho do parecer:

Informa-se que a equipe fiscalizadora manteve-se no local até o horário estipulado como prazo para retirada das barracas, o que não ocorreu. Cabe ressaltar que foram disponibilizadas diversas oportunidades para o conveniente regularizar a situação, inclusive estendendo-se até o do dia do evento, e que a situação não foi corrigida.

Causa: Descumprimento de cláusulas contratuais. O Ex-Prefeito Municipal permitiu a exploração comercial de barracas no local da realização do evento contrariando as exigências contratuais.





Efeito: Perda de R\$ 100.000,00 provenientes do acordo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina e o Ministério do Turismo.

Conduta: Descumpriu cláusula contratual referente a exploração e comercialização de barracas no local da realização do evento contrariando exigência contratuais celebrado no Convênio nº 879673/2018 (Documento Digital nº 271297/2023).

Nexo de causalidade: Ao descumprir a exigências contratuais fixadas na celebração do Convênio nº 879673/2018, o Município de Nova Xavantina deixou de receber do Governo Federal a quantia de R\$ R\$ 100,000.00.

Responsável: João Batista Vaz da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nova Xavantina,

3 CONCLUSÃO

Manifesta-se pelo provimento desta representação de Natureza Externa, tendo em vista que a defesa não apresentou dentro do prazo as contrarrazões, conforme decisão do Conselheiro Relator, Documento Digital nº 553889/2024, implicando na Revelia do responsável, Sr. João Batista Vaz da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nova Xavantina.

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Do exposto, com base nos art. 10, VI, da Resolução Normativa nº 16/2021 TCE-MT e nos termos da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sugere-se ao Conselheiro Relator pela procedência da presente Representação de Natureza Externa, com aplicação das penalidades ao Sr. João Batista Vaz da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nova Xavantina.





É o relatório.

Segunda Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 12 de janeiro de 2025.

Clovis de Almeida Godoi Junior

Auditor Público Externo

